



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo Federal.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Inclua-se o inciso III ao art. 24 da Medida Provisória nº 1.181/2023, e novo artigo, onde couber, com as seguintes redações, renumerando-se os demais, inclusive, na lei alterada:

“Art. 24.....

III - os arts. 79 e 83 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009.

.....” (NR)

Art. xx Fica incluído Parágrafo único ao Art. 97 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 97.....

Parágrafo único. A promoção dos Subtenentes ao posto de Segundo Tenente, para o total de vagas abertas em cada data de promoção nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt, ocorrerão pelo critério de antiguidade, obedecendo o seguinte:

I - Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional - QBMG-1 para o QOBM/Intd;

II - Qualificação Bombeiro Militar Geral de Conductor e Operador de Viaturas - QBMG-2 para o QOBM/Cond;

III - Qualificação Bombeiro Militar Geral de Manutenção - QBMG-3 para o QOBM/Mnt;



IV - Qualificação Bombeiro Militar Geral de Músico - QBMG-4 para o QOBM/Mús.

V - possuir diploma de curso superior obtido em instituição de ensino superior reconhecida pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda Parlamentar é fruto de estudos e debates efetuados por este parlamentar e pelo nobre Deputado Distrital Roosevelt junto às instituições envolvidas e o Governo do Distrito Federal, objetivando dar correção e aperfeiçoamento ao instituto da promoção das praças do Corpo de Bombeiros Militar ao posto de Segundo-Tenente dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Intendentes - QOBM/Intd, Condutores e Operadores de Viaturas - QOBM/Cond, Músicos - QOBM/Mús e de Manutenção - QOBM/Mnt., estabelecida na Lei Federal n.º 12.086, de 06 de novembro de 2009.

A Lei Federal n.º 12.086/2009 trouxe uma nova sistemática para promoção aos quadros citados, porém essa norma infraconstitucional veio com redação de dispositivos conflitantes entre si e com a Constituição Federal, criando insegurança jurídica na corporação.

Tendo em vista a insegurança jurídica imposta pela inovação causada pela Lei n.º 12.086/2009, houve diversos questionamentos judiciais e no Tribunal de Contas do Distrito Federal, o que impediu a Corporação de habilitar militares para essas promoções do ano 2014 a 2017.

Diante desse imbróglio, como uma solução momentânea, o Presidente da República sancionou a Lei Federal n.º 13.459, de 26 de junho de 2017, a qual proibiu a realização de novas habilitações até que todos os subtenentes possuidores do Curso de Habilitação de Oficiais - CHO fossem promovidos exclusivamente pelo critério de antiguidade.

Após os Subtenentes habilitados com o Curso de Habilitação de Oficiais - CHO serem promovidos, foi restabelecida a insegurança jurídica na Corporação, ocasião em que não houve promoções entre os anos 2020 e 2021.

A fim de buscar a melhor aplicação da lei, e, principalmente, sua harmonia com os



demais normativos que regem a Corporação, entre eles a Constituição Federal e o Estatuto da Corporação, o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal realizou uma consulta ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, ocasião em que foi editada a Decisão nº 408/2022, ficando assentado que os princípios constitucionais da hierarquia e disciplina, que regem as instituições militares, devem ser os norteadores das normas infraconstitucionais.

Desde a expedição da Decisão nº 408/2022 do TCDF, o Corpo de Bombeiros vem seguindo à risca a deliberação do órgão e habilitando somente os Subtenentes com o Curso Preparatório de Oficiais e os promovendo pelo critério de antiguidade, nos termos da decisão da Corte de Contas.

Apesar da decisão do TCDF, o Ministério Público impetrou uma Ação Civil Pública com o objetivo de anular a decisão da Corte de Contas, criando novamente um clima de total insegurança na Corporação e nos seus militares (Processo TJDF 0704128-30.2022.8.07.0018).

A ação judicial do Ministério Público foi julgada improcedente em segunda instância, mantendo os termos da Decisão nº 408/2022 do TCDF, contudo, ainda são protocoladas outras ações judiciais extemporâneas que mantêm um clima de total insegurança no âmbito da Corporação, motivo pelo qual faz-se necessária a correção do texto legal, pacificando definitivamente o entendimento da Corte de Contas e do Poder Judiciário, nos termos da emenda ora proposta.

Por todo o exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Brasília, 21 de julho de 2023.


RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal – MDB-DF

